



PARECER N° 121/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pela divisão de Compras, Setor de Licitações e Contratos, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, SHOW MUSICAL COM O GRUPO FAMÍLIA COSTA EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA DURANTE A XXXIV FECOL. APRESENTAÇÃO REALIZAR-SE-ÁNO DIA 27 DE JULHO DE 2024 A PARTIR DAS 13:00**, conforme justificativa e documentos acostados.

Dispensado o Relatório. Emito o parecer:

Ressalta-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Denota-se pelos documentos acostados que o fornecedor VOLNEI DA COSTA inscrito no CPF nº 990.677.069-49 responsável pelo GRUPO MUSICAL FAMÍLIA COSTA, CNPJ nº19.814.487/0001-74, apresentou toda a documentação solicitada, bem como, comprovou que atua no ramo de atividade compatível com o objeto da contratação, com contratações semelhantes em outros eventos regionais, Atestado de Capacidade Técnica, além da apresentação de documentos comprobatórios do preço praticado.

Em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de rede sociais, sites, revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar (recortes de rede social), assim como na Declaração de Pesquisa de Mercado e Justificativa do Fornecedor apresentadas pela Secretaria de Desenvolvimento Empresarial e do Turismo.





Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que o futuro contratado possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratado, nos termos da lei.

Assim, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, ressalta-se que todo processo de inexigibilidade de licitação deve ser instaurado pela Comissão de Licitação, devendo ser devidamente autuado, com numeração própria, folhas numeradas e, além de conter parecer jurídico, deve ser submetido à análise da referida Comissão e Controle Interno, bem como, conter comprovação de previsão orçamentária para referida despesa.

Ante o exposto, entende-se que foram observados os requisitos previstos do art. 74 e 62 da Lei nº 14.133/2021, para a referida contratação.

Conclusão:

Diante do exposto, atendidas as condições procedimentais descritas, **manifesto-me opinativamente pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Este é o parecer.

Agrolândia, 05 de julho de 2024.

**SUZAN CARLA
FRARE**

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital por
SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.07.05 16:37:09 -03'00'

PARCELO ACATADO
EM 05/07/2024.

